

PROJETO DE LEI Nº 77/21

Altera o art. 37 da Lei Municipal nº 3.373, de 29 de julho de 1.991.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 37 da Lei Municipal nº 3.373, de 29 de julho de 1.991, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37 Por ocasião das férias, a critério da Administração Municipal, poderá ser antecipado o pagamento dos vencimentos líquidos correspondentes ao mês do gozo, juntamente com o adicional referente a 1/3 (um terço) da remuneração do período, que será efeturado em até 02 (dois) dias antes do gozo do benefício.” (NR)

Art. 2º Acresce o parágrafo único ao art. 37 da Lei Municipal nº 3.373, de 29 de julho de 1.991, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Não haverá remuneração no mês correspondente ao gozo das férias, devido o pagamento antecipado previsto no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, ...

=EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS=

12, novembro, 2.021

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação e aprovação dessa Augusta Casa, o presente Projeto de Lei que, altera o art. 37 da Lei Municipal nº 3.373, de 29 de julho de 1.991.

A proposta visa padronizar os pagamentos, como feito na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a todos os servidores e funcionários (celetistas e estatutários) no que se refere ao adiantamento do pagamento dos vencimentos, referente ao período em que o servidor estará em gozo de férias, na forma do art. 145 da CLT, dispondo que o pagamento da remuneração das férias e do 1/3 (um terço) constitucional será efetuado antes do início do respectivo período.

A alteração vem de encontro com padronizações de pagamentos visando determinações do Decreto Federal nº 8.373, de 11 de dezembro de 2.014, e Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2.019 (Sistema do Governo Federal - e-Social), exclusivamente para os funcionários pertencentes ao Regime Geral de Previdência Social, especificamente no tocante as férias (2ª fase de implantação).

A proposta não tem impacto financeiro e não viola as restrições impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2.020, haja vista que o art. 8º da referida Lei veda a concessão a qualquer título de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, não se enquadrando, a propositura do projeto em nenhum desses casos.

Destarte, pela relevância da matéria, contamos com a aprovação do Projeto em questão.

Atenciosas saudações,

SUÉLLEN SILVA ROSIM
PREFEITA MUNICIPAL